

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.924, DE 2005

Dispõe sobre a gratuidade no transporte coletivo intermunicipal e interestadual para os jovens que devam comparecer às atividades referentes à seleção para o serviço militar obrigatório.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relator: Deputado MARÇAL FILHO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe de autoria do Deputado Chico Alencar com o propósito de estabelecer a gratuidade no transporte coletivo intermunicipal e interestadual para os jovens que devam comparecer às atividades referentes à seleção para o serviço militar.

Justifica o autor:

No intuito de proporcionar meios para que possam se deslocar e cumprir os seus deveres, propomos que seja concedida gratuidade no transporte coletivo intermunicipal ou interestadual para esses jovens, mediante a apresentação do Certificado de Alistamento Militar, nos dias devidamente registrados nesse documento.

A proposição foi distribuída, pela Presidência da Casa, em observância ao art. 139 do Regimento Interno, definindo-se que o regime de tramitação seria o conclusivo (art. 24, II), com participação das Comissões de Relação Exteriores e de Defesa Nacional, que manifestou-se pela sua

aprovação, e de Viação e Transportes, que, por sua vez, opinou pela rejeição da matéria. Com isso – com a divergência de pareceres – a matéria deverá ainda ser considerada pelo Plenário da Casa.

Compete-nos, agora, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o que preceitua o art. 54 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54 do mesmo Estatuto.

Assim, a matéria é constitucional, vez que à União é deferida a competência concorrente para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI). Ademais, o Congresso Nacional é instância constitucional para a abordagem legislativa do tema (art. 48, *caput*). A iniciativa, nos moldes do art. 61, é deferida a parlamentar.

A juridicidade da proposição também deve ser reconhecida, pois não há afronta a princípio informador do nosso ordenamento jurídico.

Sob o prisma da técnica legislativa, a proposição têm adequada a sua formulação, mesmo considerando o preceito estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, que estipula que “o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação”, uma vez que, a bem da verdade, o seu texto normativo está concentrado em apenas um artigo.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.924, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MARÇAL FILHO
Relator